



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.505, DE 2025 (Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para dispor sobre a majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre atividades de divulgação de jogos de apostas e cassinos online, e destina os recursos ao Fundo Nacional de Saúde.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
Do Sr. Célio Studart

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para dispor sobre a majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre atividades de divulgação de jogos de apostas e cassinos online, e destina os recursos ao Fundo Nacional de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. A alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) será de 50% (cinquenta por cento) para as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive influenciadores digitais e produtores de conteúdo, que auferiram receitas decorrentes da veiculação, em qualquer meio ou plataforma, de conteúdo publicitário, promocional ou informativo que promova jogos de apostas ou cassinos online.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se divulgação qualquer forma de comunicação, inclusive publicitária, com o objetivo de promover casas de apostas ou cassinos online, conforme definido no art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º Os recursos arrecadados com a majoração da alíquota de que trata este artigo serão destinados integralmente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma do regulamento.

§ 3º Do total destinado ao FNS, 50% (cinquenta por cento) serão aplicados no financiamento do piso nacional da enfermagem, instituído pela Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, e 50% (cinquenta por cento) em ações e serviços públicos voltados à saúde mental.



* C D 2 5 7 7 7 3 6 7 8 0 0 0 *

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os critérios de apuração da receita de que trata este artigo, inclusive no que se refere à caracterização da atividade de divulgação em ambiente digital."

Art. 2º O descumprimento da obrigação tributária prevista no art. 3º-A sujeitará o infrator à multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da CSLL devida, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo a introdução de alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidente sobre pessoas físicas ou jurídicas que obtenham receitas provenientes da veiculação de conteúdo publicitário ou promocional relativo a jogos de apostas ou cassinos online, com a destinação integral da arrecadação ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

A proposta alinha-se ao comando constitucional do art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, que confere à União a competência para instituir contribuições sociais incidentes sobre o lucro das empresas, como mecanismo de financiamento da segurança social, abrangendo as áreas de saúde, assistência e previdência.

A opção pela majoração específica da alíquota da CSLL sobre a atividade de promoção e divulgação de apostas fundamenta-se em dois pilares:

(1) Extrafiscalidade e função regulatória do tributo: O estímulo à divulgação de jogos de azar e apostas eletrônicas tem se mostrado fator relevante no agravamento de quadros de ludopatia, endividamento familiar, evasão de divisas e exposição de grupos vulneráveis a riscos econômicos e sociais. A tributação seletiva sobre a atividade de divulgação visa, portanto, desincentivar práticas que



* C D 2 5 7 7 7 3 6 7 8 0 0 0 *

contribuem para esse cenário, em consonância com o princípio da seletividade extrafiscal, tradicionalmente admitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diversas ocasiões.

(2) Finalidade social e redistributiva: A destinação integral dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) assegura a vinculação da arrecadação a ações concretas de relevância pública, especialmente o financiamento do piso nacional da Enfermagem — medida legal já aprovada, mas que exige base orçamentária sólida — e o fortalecimento das políticas públicas de saúde mental, área que enfrenta aumento da demanda e crônica escassez de recursos.

Do ponto de vista técnico, o projeto observa os princípios da legalidade, anterioridade e isonomia, estabelecendo critérios objetivos para a identificação dos sujeitos passivos da contribuição majorada, com base na atividade econômica desempenhada, e remetendo ao regulamento a definição de parâmetros operacionais e de fiscalização, nos termos do art. 146 da Constituição Federal.

Dessa forma, a proposição reúne elementos de justiça fiscal, responsabilidade sanitária e racionalidade econômica, sendo medida normativa apropriada para proteger a coletividade e assegurar a efetividade das políticas públicas de saúde.

Sala de Sessões, 23 de maio de 2025.

Dep. **Célio Studart**
PSD/CE



* C D 2 5 7 7 7 3 6 7 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei7689-15-dezembro-1988-368252-norma-pl.html
LEI N° 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14790-29-dezembro-2023-795206-norma-pl.html
LEI N° 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei14434-4-agosto-2022-793073-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO